

LEI Nº 946, DE 11 DE JULHO DE 2006

Institui o Plano Comunitário de Melhoramentos Urbano.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que Câmara Municipal de São João aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Comunitário de Melhoramentos Urbano, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Plano Comunitário de Melhoramentos Urbano compreende a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e serviços complementares.

§ 1º O Plano Comunitário de Melhoramentos Urbano será acionado por iniciativa dos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que:

- I - represente 70% (setenta por cento) do montante do orçamento da obra;
- II - os respectivos proprietários estejam dispostos a pagar a parte que lhes cabe.

§ 2º Os proprietários de imóveis, que desejarem contratar a pavimentação do trecho em que se situam suas propriedades, devem providenciar o encaminhamento de sua solicitação à Prefeitura Municipal.

§ 3º A iniciativa da Comunidade deverá ser efetivada mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, no qual expressem concordância com as exigências desta lei.

§ 4º Serão compreendidos, no parâmetro de 70% (setenta por cento), os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

Art. 3º O Município responderá pelo pagamento dos valores correspondente às testadas dos seguintes imóveis:

- I - do patrimônio municipal;
- II - de proprietários isentos de pagamento, nos termos da lei de contribuição de melhoria;
- III - de proprietários não aderentes ao Plano Comunitário de Melhoramentos Urbano;
- IV - das diferenças referentes a lotes de esquina.

§ 1º Os valores correspondentes aos imóveis de proprietários não aderentes ao Plano Comunitário de Melhoramentos Urbano, assumidos pelo Município, serão lançadas a estes, na modalidade tributária de Contribuição de Melhoria, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 4º Quando as vias e logradouros a serem pavimentados servirem de itinerário oficial de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros Urbano, fica o Município autorizado a responder pelo pagamento da importância correspondente, ao custo do reforço adicional do pavimento exigido para o tráfego de veículos dessa natureza.

Art. 5º Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário de Melhoramentos Urbano, serão contratados de forma direta pelo Município, obedecendo-se às disposições da Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e posteriores alterações.

§ 1º A pavimentação somente será executada se houver, no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

§ 2º No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos que já sejam dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assente no subsolo.

Art. 6º Caberá exclusivamente à Administração Municipal:

- I - apreciar a solicitação da comunidade, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;
- II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;
- III - aprovar o projeto e orçamento de custo;
- IV - aprovar modelos de contrato, a serem firmados entre os proprietários e as empresas;
- V - optar pela forma de pagamento, das parcelas de sua responsabilidade, no Plano Comunitário de Melhoramentos Urbano, na mesma condição de um proprietário concordante;
- VI - fixar índice de reajuste de contrato;
- VII - autorizar o início da obra;
- VIII - fiscalizar a execução dos melhoramentos;
- IX - recebê-lo e atestar sua conclusão;
- X - contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle, tais como, sondagens, ensaios, verificação dos materiais, fornecimento de dados, dentre outros, para fiscalização;
- XI - preservar os direitos dos participantes do Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos.

Art. 7º Caberá à empresa executora da obra;

- I - executar as obras de acordo com as normas técnicas da ABNT e os projetos e especificações determinados pela Prefeitura Municipal;

II - submeter-se à fiscalização do Município, correndo por sua conta, toda e qualquer despesa com materiais, ensaios exigidos e recomposição dos serviços, eventualmente executados erroneamente.

III - cobrar e receber de cada participante, de acordo com o contrato por eles assinado.

Art. 8º O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido de todas as despesas necessárias à sua completa execução, tais como: estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, entre outros.

§ 1º Os custos dos melhoramentos deverão situar-se dentro dos limites de preços estabelecidos pelo Município, com base em pesquisas de mercado.

Art. 9º Antes do início da execução do melhoramento, os proprietários de imóveis serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento definitivo e detalhado da obra, o prazo de execução dos serviços, o plano de rateio entre os aderentes e os valores correspondentes a cada um deles.

§ 1º Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os interessados poderão impugnar qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2º A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento, nem obstará o lançamento e cobrança do título.

Art. 10. O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis beneficiados, proporcionalmente às áreas das testadas dos seus respectivos imóveis.

Art. 11. No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Art. 12. Definida e contratada a empresa executora da obra, os proprietários de imóveis serão contatados para aderirem definitivamente ao Plano Comunitário de Melhoramentos Urbano, e assinarem os respectivos contratos com a empresa.

§ 1º A empresa contratada, imediatamente após à assinatura desses contratos, com os proprietários dos imóveis, deverá enviar à Prefeitura Municipal:

I - cópias dos contratos celebrados;

II - listagem dos nome dos proprietários de imóveis concordantes e não concordantes, com suas respectivas metragens.

Art. 13. A Prefeitura deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de relação aludida no § 1º do art. 12, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. Ficam excluídos da Contribuição de Melhoria, prevista neste artigo, os imóveis cujos proprietários ao aderirem Plano Comunitário de Melhoramentos Urbano e efetuarem o pagamento de seu custo, diretamente à empresa executora das obras.

Art. 14. O contrato entre o Município e a empresa vencedora da licitação, será celebrado somente após o cumprimento do estabelecido no § 1º do art. 12.

Art. 15. A empresa contratada terá o prazo de 15 (quinze) dias para o início das obras, a contar da assinatura do contrato com o Município.

Art. 16. O não cumprimento do prazo de execução da obra, em aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o seu valor corrigido, por dia de atraso, a ser paga pela empresa contratada, salvo motivos de força maior, devidamente justificados e aceitos pela fiscalização.

§ 1º Pela inexecução total ou parcial do contrato, a empresa contratada estará sujeita à multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor da obra, graduados de acordo com a gravidade das faltas cometidas.

§ 2º Os valores acima serão cobrados pelo Município em seu nome e em nome dos proprietários aderentes ou não, com delegação expressa dos aderentes, desde já com medida, remetendo os valores ressarcidos aos proprietários, de acordo com as suas respectivas proporções.

§ 3º O Município fará o recebimento provisório na conclusão da obra e o definitivo, após o decurso de 12 (doze) meses, devendo a empresa responsável providenciar, nesse prazo, a correção dos eventuais defeitos apresentados, sob pena de ficar impedida de participar de processos de licitação.

Art. 17. O Município responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no § 4º e art. 2º, além dos não aderentes ao Plano Comunitário de Melhoramentos Urbano.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento.

Parágrafo único. Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada a competente abertura de crédito especial.

Art. 19. O Plano Comunitário de Melhoramentos Urbano, de que trata esta lei, deverá ter opções de pagamento à vista, ou até 60 (sessenta) meses.

Art. 20. As disposições da presente lei aplicam-se somente ao Plano Comunitário de Melhoramento Urbano, ora instituído, não revogando ou alterando a legislação municipal em vigor.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São João, em 11 de julho de 2006.

CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

OVILDO PEDROLO